



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Alvorada**

Rua Contabilista Vitor Brum , s/n , Parada 48 - Bairro: Maringá - CEP: 94814595 - Fone: (51) 3483-1212

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001134-45.2019.8.21.0003/RS

AUTOR: LUFTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial de Empresa, proposto por **LUFTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI**. Afirmou que a empresa atua há 26 anos no mercado nacional e internacional fabricando equipamentos para e em prol do meio ambiente, a exemplo dos sistemas de incineração de resíduos orgânicos, estações compactas de tratamento de esgoto e efluentes industriais, monitoramento contínuo de gases e projetos especiais. Enfatizou que vem enfrentando dificuldades financeiras que “*não se restringem à falta de capital de giro momentânea ou esporádica, envolvendo aspectos não só financeiros, mas também econômicos, estruturais e políticos*”, necessitando operar com novas fontes de financiamentos, tornando-se o crédito escasso, impondo à empresa o comprometimento de seu caixa com a assunção de obrigações de amortização em volume bem superior às suas reais capacidades de pagamento, financiamentos com elevação das taxas de juros em relação ao capital concedido, acarretando encurtamento do prazo de pagamento por parte dos fornecedores dos produtos vendidos. Gizou que o Banco de fomento (BNDES), que era o principal agente de fornecimento de recursos financeiros para os seus nossos clientes, passou por período de dificuldades, cerceando o acesso ao crédito, o que teve reflexos nas atividades da empresa recuperanda, asserindo a queda abrupta nos rendimentos financeiros da empresa entre 2014 e 2018, acabando por suportar os custos supervenientes e inerentes às atividades, bem como a impossibilidade de repassar os custos suportados para a produção e venda dos produtos, sob pena de perder mercado e clientes, o que agravaría ainda mais sua crise. Apontou comprometimento da sede da empresa em vista do ajuizamento de ações judiciais, de natureza fiscal e trabalhista. Referiu que, nas ações de execução fiscal, foram indicados a penhora Incineradores para resíduos, de saúde e/ou indústrias, de fabricação da própria Luftech, Modelo RGL 50, além de veículos QQ6968 VW/SAVEIRO 1.6 CS 2010/2010

BRANCO, IOA4878 FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX 2007/2008 BRANCO, HYE9392 GM/CLASSIC LIFE 2007/2007 PRETO, AKY0316 FIAT/PALIO FIRE 2003/2003 BRANCO, alegando que tais bens por sua natureza, e tendo em conta o objeto explorado pela empresa, possuem caráter essencial. Postulou liminar: 1) para manutenção de posse da Recuperanda no imóvel sede situado à Rua Cândido Pinheiro Barcellos, 217 – Bairro Tijuca – CEP 94836-193, Alvorada, RS, o qual está matriculado sob o nº 45.614 no Cartório de Registro de Imóveis de Alvorada/RS, intimando-se todos os juízos perante os quais tramitam processos em que se viram deferidas penhoras do imóvel sede, principalmente nas ações nº 0620329-66.2018.8.04.0001, que tramita na 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus/AM e 003/1.16.0002756-7, que tramita na 2ª Vara Cível de Alvorada/RS, ou que o mesmo tenha sido apresentado como garantia a qualquer título, para que sejam as mesmas desconstituídas, visando garantir esta recuperação judicial e o pagamento dos credores a ela sujeitos; 2) A manutenção da posse dos outros bens essenciais, com a expedição de ofícios aos juízos abaixo relacionados, perante os quais tramitam processos em que se viram deferidas constrições de bens essenciais à atividade empresária, para que sejam as mesmas desconstituídas; 3) sejam as certidões de protesto requeridas por meio de ofício ao Cartório de Protestos da Comarca de Alvorada, na Av. Presidente Getúlio Vargas, 1070, CEP 94810000, sendo determinado que o valor das custas seja incluso como crédito extraconcursal e o pedido de recuperação judicial seja devidamente apreciado; rogando pelo processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL com a suspensão das ações e execuções que tramitem contra a empresa autora pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme dispõe os artigos 60 e 52, inciso III da Lei 11.101/05. Requeru recolhimento de custas ao final.

Foi deferido o parcelamento das custas em 5 prestações e determinada perícia prévia, cujo laudo sobreveio no evento 18.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em que pese não haja previsão legal expressa que autorize o juiz da recuperação a determinar uma verificação prévia dos documentos previstos no art. 51 da lei 11.101/05, registro que a identificação da real condição da empresa em crise é fundamental para garantir a correta aplicação e efetividade do instituto da recuperação judicial, uma vez que se destina a proporcionar ao empresário/sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociar suas dívidas com seus credores, de modo a preservar sua atividade empresarial. E a aplicação errônea do dispositivo legal do sistema de recuperação judicial poderá causar prejuízos sociais graves, seja pelo encerramento de atividades viáveis e

benefícios econômicos e sociais que ela poderia gerar, assim como continuidade do funcionamento de empresas inviáveis e que não podem mais gerar tais benefícios.

A par disso, foi elaborada a perícia prévia (evento 18) que assim constatou:

(...) Na Visita Técnica realizada no dia 21 de agosto de 2019, a Equipe Técnica pôde constatar que Requerente costuma fabricar seus equipamentos de maneira customizada na medida da necessidade e demanda de seus clientes. Além da fabricação de produtos, a Requerente presta serviço de instalação e manutenção dos equipamentos por ela desenvolvidos. Os preços dos equipamentos que costumam ser fabricados pela Empresa variam entre R\$ 400.000,00 a R\$ 3.000.000,00, sendo que a máquina mais vendida perfaz a monta de R\$ 1.250.000,00. Em razão de seus produtos serem realizados de forma personalizada e somente sob encomenda, a Empresa está discutindo na justiça a necessidade de pagamento do ICMS, o qual representa um custo elevado em seu fluxo de caixa. Conforme a documentação apresentada, denota-se que a Requerente possui atualmente em vigor um contrato de compra e venda de um sistema de tratamento de resíduos, no valor de R\$ 970.000,00, e um contrato de prestação de serviço de inspeção e manutenção de incinerador de resíduos, com vigência até 28 de fevereiro de 2020. Embora datados de 2018, a Empresa ainda apresentou outros dois contratos de compra e venda de um sistema de tratamento de resíduos e de reforma de sistema de tratamento térmico de resíduos, os quais sustentam permanecerem vigentes por fatores diversos. Segundo o sócio, a Requerente já teve cerca de 76 funcionários, mas atualmente conta com apenas 3 (três) de carteira assinada, além de cerca de outros 10 (dez) prestadores de serviço. Destacou-se que a Requerente possui licença de operação em quase todos os estados do País e que opera com uma linha de tecnologia alemã ainda não explorada por qualquer outra empresa no Brasil. Ademais, salientou-se que a Empresa está desenvolvendo projetos junto à Universidade Federal do Paraná para transformação de lixo em energia elétrica, o que poderá trazer novas oportunidades de contratação futura. Portanto, apesar de reduzidas, é possível atestar que a Requerente está em atividade, constituindo fonte geradora de empregos, que produz e circula riquezas. (...)"

A elaboração prévia analisou os documentos que acompanharam a inicial, balanço patrimonial (passivo e patrimônio líquido), resultados do exercício, receita, custos e despesas, resultado financeiro, indicadores financeiros, análise de capital de giro, indicadores de liquidez e endividamento, **concluindo** que a requerente faz jus ao deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, destacando que o valor total indicado na lista de credores acostada aos autos é de R\$ 8.033.302,73, ao passo que o passivo registrado na contabilidade, desconsiderando-se tributos a pagar e patrimônio líquido, perfazia, em junho/2019, a monta de R\$ 5.262.534,37, o que não inviabiliza o deferimento do processamento pois, como bem destacado na perícia, tal aspecto pode ser corrigido e aprofundado, ou seja, afirmo, não se apresentando o valor inicial como taxativo.

Assim, e considerando estarem presentes os requisitos previstos no art. 48 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, tendo a requerente acostado aos autos a documentação necessária (art. 51), tenho que o processamento da recuperação deva ser deferido.

Portanto, defiro o processamento da Recuperação Judicial da LUFTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, conforme requerido.

1) Na forma do art. 21 da Lei nº 11.101/2005, nomeio administrador **BRIZOLA E JAPUR - Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências, www.preservacaodeempresas.com.br**, e-mail: **josepaulo@preservacaodeempresas.com.br** e **rafael@preservacaodeempresas.com.br**, responsáveis: Dr. José Paulo Dorneles Japur (OAB/RS 77.320) e Dr. Rafael Brizola Marques (AOB/RS 76.787), telefones: 51/3307.2166, endereço na AV. Ipiranga 40/1510 – Trend Offices, Praia de Belas em Porto Alegre/RS, que deverá ser intimado para prestar compromisso, no prazo de 48 horas, devendo proceder na forma do art. 22 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial.

2) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa devedora, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, ações de natureza trabalhista e execuções fiscais (art. 6º, § 1º, § 2º e § 7º desta Lei), e as relativas a créditos, excetuadas as previstas nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, cabendo à parte devedora informar ao juízo competente a suspensão das ações.

3) Oficie-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a parte devedora tiver estabelecimento, devendo, ainda, ser oficiado à Junta Comercial para anotação da Recuperação Judicial.

4) Providencie-se o edital, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a parte autora fornecer a relação nominal de credores, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito, de fácil visualização e a fim de facilitar o cumprimento da publicidade legal pela serventia judicial.

5) Intime-se a parte requerente para apresentar as contas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador, nos termos do disposto no art. 52, IV, da referida Lei.

6) Intime-se a parte requerente para apresentar o plano, no prazo de 60 dias, conforme art. 53 da referida Lei, dispondo acerca da forma prevista no art. 50 da norma mencionada, da viabilidade econômica da pretensão, com parecer econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos e prazo para pagamento.

7) por se tratar de imóvel sede da recuperanda, considerando que não possui outro estabelecimento, **defiro** o pedido de manutenção de posse da Recuperanda no imóvel sede situado à Rua Cândido Pinheiro Barcellos, 217 –

Bairro Tijuca – CEP 94836-193, Alvorada, RS, o qual está matriculado sob o nº 45.614 no Cartório de Registro de Imóveis de Alvorada/RS, devendo ser intimado o juízo perante o qual tramitam processos em que se viram deferidas penhoras do imóvel sede, principalmente nas ações nº 0620329-66.2018.8.04.0001, que tramita na 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus/AM e 003/1.16.0002756-7, que tramita na 2ª Vara Cível de Alvorada/RS, ou que o mesmo tenha sido apresentado como garantia a qualquer título, devendo os atos expropriatórios do bem serem suspensos.

8) em relação aos bens apontados como essenciais às atividades, aqueles já constritos (Incineradores para resíduos, de saúde e/ou indústrias, de fabricação da própria Luftech, Modelo RGL 50, além dos veículos IOA4878 FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX 2007/2008 BRANCO, HYE9392 GM/CLASSIC LIFE 2007/2007 PRETO, AKY0316 FIAT/PALIO FIRE 2003/2003 BRANCO), com base na perícia prévia, tenho por **indeferir** o pedido de manutenção da posse e desconstituição das penhoras, pois não verificada a essencialidade às atividades exercidas pela recuperanda.

9) de forma diversa, foi verificada a essencialidade em relação ao automóvel placas QQ6968 VW/SAVEIRO 1.6 CS 2010/2010 BRANCO que se encontrava à disposição para que os funcionários da Empresa pudessem realizar a busca de mercadorias e a prestação de serviços de manutenção em diferentes estabelecimentos, pelo que, em relação a esse, **defiro** a liminar de manutenção na posse de tal bem, devendo os atos de expropriação de tal veículo serem suspensos.

10) **defiro** o pedido para que sejam as certidões de protesto requeridas por meio de ofício ao Cartório de Protestos da Comarca de Alvorada, na Av. Presidente Getúlio Vargas, 1070, CEP 94810000, sendo determinado que o valor das custas seja incluso como crédito extraconcursal.

11) Vão mantidos os protestos e inscrições negativas existentes até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, posto que não alcança o direito material dos credores, na forma dos reiterados julgados do nosso TJRS:

Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Protesto. A agravante postula suspensão dos protestos porventura existentes ou que venham a ocorrer em nome dos devedores, durante o processamento da recuperação judicial. Inviabilidade. O ato de protesto pelo credor consiste em mero exercício regular de direito, do qual não pode ser privado pela simples postulação da recuperação judicial, cujo deferimento não é assegurado. Agravo de instrumento não provido. (Agravado de Instrumento Nº 70070794821, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 30/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. HIPÓTESE DO ART. ART. 49, §3º, DA LEI N. 11.101/05 NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÕES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E PROTESTOS DE TÍTULOS. MANUTENÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em sede de recuperação

judicial da empresa agravada, determinada à instituição financeira a abstenção de bloqueios e compensações nas contas da devedora, bem como a suspensão dos efeitos de inscrições negativas e títulos protestados. In casu, na medida em que a própria agravante reconhece que inexiste registro da alegada cessão fiduciária, não resta configurada a hipótese prevista no §3º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, pelo que indevida a realização das denominadas "travas bancárias. Entretanto, o deferimento do pedido de recuperação judicial não afeta o direito material dos credores, sendo descabida suspensão das inscrições nos cadastros de inadimplentes e protestos de títulos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70075181974, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 14/12/2017).

12) Registro sobre a desnecessidade de tramitação em segredo de justiça, diante da comunidade de credores interessados.

13) Com fulcro no artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, não há extensão dos efeitos da presente recuperação judicial aos coobrigados da dívida (fiadores e obrigados de regresso), considerando que apenas as relações jurídicas entre os credores e a sociedade empresária submetem-se ao regime jurídico da recuperação de empresas.

14) Do valor dos honorários pagos (1ª parcela), expeça-se alvará ao perito, agora Administrador Judicial.

Cumpra-se.

Após, ao MP.

Dil. Legais.

Documento assinado eletronicamente por **ROSANGELA CARVALHO MENEZES, Juíza de Direito**, em 7/10/2019, às 14:32:4, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10000548061v3** e o código CRC **534cd8b8**.

5001134-45.2019.8.21.0003

10000548061 .V3